



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5817

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrella Botelho

Data: 29/01/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (RETIRADO). Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o Seguro DPVAT, em estabelecimentos públicos ou privados de prestação de serviço de saúde e funerários do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 06

Especie : PL
Categoria: Ponderantes
OC: 27.4
Indem: 04
nº Jls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Afixação de Orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em Estabelecimentos de Prestação de serviços de saúde Públicos ou Privados e Funerárias do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 29/01/2.004
- 2 -
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 - *RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM*
- 5 - *10.01.2004*
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Ganha



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 2004.

Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do município de Montes Claros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de Montes Claros, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput" estende-se às funerárias do Município.

§ 2º - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:

"A indenização do Seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários."

§ 3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm x 29,00 cm.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I-advertência, na primeira infração;

II-multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na segunda infração;

III-multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo Único a que se refere o § 2º do artigo 1º desta Lei:

"A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, PODERÁ SER REQUERIDA PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS."

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

No Caso de Morte:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- certidão de óbito;
- comprovação da qualidade de beneficiário.

No Caso de Invalidez Permanente:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- relatório médico, atestando o tipo e grau definitivo de invalidez.

No Caso de Despesas Médicas e Suplementares:

- certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- relatório médico, discriminando o tratamento e alta definitiva.

Observações:

- 1) Procure uma companhia de seguros ou a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) - fone 0800-218484 ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) - fone 0800-221204.
- 2) O prazo para requerer o DPVAT é de 20 anos.
- 3) As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Janeiro de 2004.

SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT



ESTAR A INSTITUIÇÃO
Presidente
Hauter



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2004 QUE “ Dispõe sobre a afixação de orientações sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em Estabelecimentos de Prestação de Serviços de saúde Públicos ou Privados e Funerárias do Município de Montes Claros e dá outras Providências.”, de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposição em exame tem por objetivo tornar obrigatória a afixação, em local visível, de placa ou cartaz, contendo orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), nos Hospitais, postos, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde do município. A obrigação estende-se às funerárias deste município.

O projeto em tela é semelhante ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Eduardo Brandão, transformado em norma jurídica, Lei nº 14.183/2000. Deste modo, tratando-se de matéria relativamente à qual inexiste, por parte do constituinte federal, qualquer vedação de seu disciplinamento jurídico pelos Estados Membros, bem como não há infringência a nenhum princípio consignado na Lei Maior, constata-se, por força do disposto no art. 30 da CF que:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Todavia, existe óbice que inviabiliza o projeto em epígrafe, visto que, o seu artigo 3º estabelece in verbis: " *As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento*".

Nesse sentido, o art. 51, IV da LOM prevê: " São de Iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre matéria orçamentária (...)". E, por força do art. 165 do mesmo diploma, "são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual".



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

O STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento: " O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do Poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (publicado no Diário da Justiça de 28/11/97)

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 04 de fevereiro de 2004.

Gabriela Regina Abreu
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617